



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16511.720491/2013-10
ACÓRDÃO	2202-011.124 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAIR DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO OU PROCURADOR. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula 110/CARF, “[n]o processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. CIENTIFICAÇÃO ACERCA DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO AO ENDEREÇO CADASTRADO PELA RECORRENTE. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO ENDEREÇO SINGELAMENTE DECLINADO NA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. VALIDADE.

A cientificação acerca do julgamento da impugnação ao endereço cadastrado pela recorrente mediante os procedimentos adequados (DIRF) é válida, posto que constante endereço diverso, na inicial da impugnação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Ordinariamente, o sujeito passivo dispõe do prazo de trinta dias, previsto no art. 33, caput do Decreto 70.235/1972, para interpor eventual recurso voluntário, sob pena de intempestividade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo foi (foram) lavrado(s) lançamento(s) com exigência de crédito tributário a título de multa por atraso na entrega da declaração, sendo que os dispositivos legais infringidos constam em Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do(s) referido(s) feito(s) fiscal(is).

Irresignado, tendo sido devidamente cientificado, o sujeito passivo impugnou, asseverando sucintamente o seguinte: os valores envolvidos são isentos por se tratar, conforme alega o sujeito passivo, de pensão recebida nos termos da Lei 5.315/67. Por isso requer seja(m) considerado(s) insubsistente(s) o(s) feito(s) fiscal(is).

Referido acórdão não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos;

- b) houve cerceamento de defesa por nulidade da intimação;
- c) a recorrente em processo idêntico ao presente obteve decisão favorável.

É o relatório.

VOTO

Conheço apenas das razões recursais relacionadas à nulidade da intimação acerca do julgamento da impugnação, e, conseqüentemente, examino a tempestividade do recurso voluntário, isto é, da preliminar de tempestividade recursal.

Em relação ao requerimento para que a intimação ocorresse na pessoa de seus procuradores, aplica-se a orientação firmada na Súmula 110/CARF:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Em relação ao alegado erro de endereçamento da cientificação por via postal, observo que a indicação de novo endereço na peça de impugnação não substitui a comunicação formal à SRFB, pelas vias adequadas.

Nesse sentido, há registro de que a correspondência fora enviada ao endereço cadastrado, e não atualizado, pela recorrente (fls. 96):

Não obstante a preliminar de tempestividade arguida pelo contribuinte, informamos que o endereço constante nos cadastros desta RFB foi informado pela própria contribuinte na data de 08/03/2013, conforme DIRPF de fls.27/32 e não foi alterado até a presente data.

Desse modo, o recurso voluntário é intempestivo, em relação às questões de fundo.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar, e NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

ACÓRDÃO 2202-011.124 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16511.720491/2013-10

DOCUMENTO VALIDADO